



ARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2020**  
(Do Senhor Carlos Sampaio)

Permite a suspensão de contratos de trabalho por até quatro meses durante o período de calamidade pública, dispondo que o trabalhador que se encontre nessa situação será incluído, por igual período, no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma que ele continue a perceber sua remuneração mensal, limitada a dois salários mínimos, durante o período em que seu contrato de trabalho estiver suspenso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei permite a suspensão de contratos de trabalho por até quatro meses durante o período de calamidade pública, dispondo que o trabalhador que se encontre nessa situação será incluído, por igual período, no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma que ele continue a perceber sua remuneração mensal, limitada a dois salários mínimos, durante o período em que seu contrato de trabalho estiver suspenso.

Art. 2.º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e pela Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973, poderão ser suspensos, pelo prazo de até quatro meses.

§ 1.º A suspensão de que trata o **caput**:



\* C B 2 0 3 0 6 3 2 0 9 0 0 \*



## ARA DOS DEPUTADOS

I – não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II – poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III – será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2.º O empregado, no período em que tiver com o contrato de trabalho suspenso, será incluído no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e fará jus à sua remuneração mensal, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pelo mesmo diploma legal, a título de bolsa de qualificação profissional.

§ 3.º Para efeito do § 2.º, durante o período de suspensão contratual o empregado deverá participar de curso ou programa de qualificação profissional não presencial disponibilizado gratuitamente por entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente ao período de suspensão contratual, excetuadas as hipóteses em que, comprovadamente, não houver cursos disponíveis ou o empregado não disponha dos recursos tecnológicos necessários à sua participação.

§ 4.º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I – ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II – às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III – às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.



\* C D 2 0 3 0 6 3 2 0 9 0 0 \*



## ARA DOS DEPUTADOS

§ 5.º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Na data de 22 de março de 2020, o Sr. Presidente da República, com o declarado intuito de proteger os empregos dos brasileiros, nesse momento em que enfrentamos a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus COVID-19, editou a Medida Provisória n.º 927.

Ocorre que as expectativas de grande parcela da população foram frustradas ao tomar conhecimento de que a principal medida contemplada na decretação de urgência, a suspensão temporária dos contratos de trabalho, veio acompanhada de uma descabida e inclemente *suspensão temporária do pagamento de salários*, pelo mesmo período.

Ora, de que adianta *manter apenas formalmente os empregos* se deixarmos os trabalhadores e suas famílias expostos às diversas intempéries do grave momento que atravessamos, contando apenas com a eventual benevolência (ou mesmo caridade, na maioria dos casos, já que a situação financeira de grande parte das nossas empresas não é nada confortável) dos empregadores?



\* C B 2 0 3 0 6 3 2 0 9 9 0 0 \*



## ARA DOS DEPUTADOS

Ciente do descalabro contido na proposta, o próprio Sr. Presidente da República tratou de revoga-la, menos de vinte e quatro horas após a edição da Medida Provisória que a veiculou.

É de se propor, numa outra linha, que os trabalhadores que percebam remuneração mensal de até R\$ 5 mil e que tenham seu contrato de trabalho suspenso, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, sejam amparados pelo Estado brasileiro nesse grave momento histórico, com a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Ante o exposto e diante da grande importância da medida proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2020.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO**  
**PSDB/SP**



\* C D 2 0 3 0 6 3 2 0 9 9 0 0 \*